ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1106/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04762/2012
PROTOCOLO	**:**	1309121
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA 17/2012
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS SUFICIENTES. IRREGULARIDADES SANADAS. REGULAR. PELO ARQUIVAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 018ª Sessão Ordinária da Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: ***a)*** Pela regularidade e legalidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 17/2012, realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos; ***b)*** Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, I, "a" artigo 173, parágrafo único, I c/c 181, II, "b", todos da Resolução Normativa nº 76/2013, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LA T Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versa o presente processo sobre a inspeção ordinária n° 17/2012, realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, em cumprimento às disposições contidas nos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 175 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013.

O Corpo Técnico, representado pelos servidores lotados na 3ª Inspetoria de Controle Externo, após a conclusão de seus trabalhos, elaboraram o relatório de inspeção "specificu", apresentando a seguinte conclusão:

> "Em face ao exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de janeiro a dezembro/2011, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO LINO BARBOSA NETO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE de Rio Brilhante/MS, constatamos que houve ocorrências que necessitam esclarecimentos, abaixo elencadas;
> 1) Despesas realizadas em desconformidade com normas pertinentes, item 10."

Devidamente notificado acerca da irregularidade apontada pela equipe técnica, o responsável se fez presente nos autos, acostando documentos e justificativas. (peça nº 11)

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 5280/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante de todo o exposto, encaminhamos o presente Caderno Processual ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para que proceda a NOTIFICAÇÃO do responsável Senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, posto que examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se a permanência de irregularidade, conforme consta abaixo elencada, com vistas a apresentar justificativa e proceder às regularizações devidas:
> d) No campo "especificação" da nota de empenho n° 2540/2011, no valor de R$ 7.840,00 foi descrito a referida despesa refere-se,

> "confecção de 112 óculos p/ atender ao FMS", mas conforme a nota fiscal da empresa Welinton Lopes Costa - ME, trata-se de venda, e também não consta relação com nomes dos beneficiados."

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas. (peça nº 20)

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 4678/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante dos fatos, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal de Contas foram capazes de sanar a irregularidade apresentada no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, portanto, disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente."

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC - GAB. 6 DR.TMV – 9381/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Em face do exposto, corroborando com o entendimento lançado pelo Corpo Técnico, tendo sido observadas as normas legais pertinentes á Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento conforme art. 173, inciso V da RN/TCMS n. 76/2013, do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis."

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verifica-se que o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante - MS foi instituído através da Lei Municipal n. 772/91 alterada pela Lei Municipal n. 1036/97, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social de Rio Brilhante - MS.

Em relação ao Conselho Municipal de Saúde, verificou-se que o mesmo foi instituído pela Lei Municipal n.l033, de 09 de abril de 1997 e é órgão de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, soberano em suas decisões, com a função de deliberar sobre a formulação, implantação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Saúde, tendo sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio.

Composto por representantes da Sociedade Organizada, os Membros do Conselho Municipal de Saúde são nomeados por Ato do Executivo Municipal com mandato de dois anos, permitida a recondução não podendo este período coincidir com o início ou término do mandato do Poder Executivo.

Por força das disposições da Lei Complementar Estadual n. 117/05, que deu nova redação ao Artigo 64 da Lei Complementar Estadual n. 048/90, no exercício de 2010 não houve encaminhamento ao Tribunal de Contas de balancetes mensais, contudo verificamos in loco a existência dos mesmos e esta a disposição de qualquer cidadão que desejar verificar, conforme comando do artigo 49 da Lei Complementar n° 101 de 2000 - LRF.

Constatou-se, em verificação física na tesouraria, saldo existente em bancos na data de 21/11/2011 no montante de R$ 618.461,28 (seiscentos e dezoito mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Procedeu-se a verificação da documentação comprobatória constante dos processos de pagamentos das despesas realizadas no período de janeiro a dezembro de 2011 e constatou-se que os procedimentos adotados, no que se refere as disposições do art. 37 da Constituição Federal estão sendo observadas.

Por fim, verificou-se que o órgão possui almoxarifado para estoque dos materiais adquiridos, principalmente os medicamentos, e são controlados, tanto as entradas como as saídas, através de fichas individualizadas, ou seja, para cada item existe o seu controle próprio de forma a facilitar o quantitativo em estoque.

Em face ao que foi acima exposto, e concordando "in totum" com o parecer do Ministério Público de Contas submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO para que se:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 17/2012, realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos;

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, I, "a" artigo 173, parágrafo único, I c/c 181, II, "b", todos da Resolução Normativa nº 76/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em: ***a)*** Pela regularidade e legalidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 17/2012, realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos; ***b)*** Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, I, "a" artigo 173, parágrafo único, I c/c 181, II, "b", todos da Resolução Normativa nº 76/2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relato